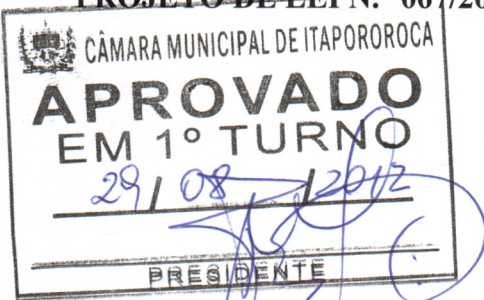




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO VEREADOR PAULO QUEIRÓZ

PROJETO DE LEI N.º 067/2012

Em, 20 de AGOSTO de 2012



“Altera a Lei Municipal n.º 137/98 de 17/04/1998, que trata da política municipal da criança e do adolescente e dá outras providências”.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapororoca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. O art. 18 da Lei Municipal n.º 137/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** – Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os conselheiros tutelares poderão ser servidores do quadro efetivo da administração municipal, estadual ou federal, desde que comprovada a compatibilidade de horário, no qual terão remuneração a título de representação do cargo, a ser fixado pelo Prefeito Municipal, através de Lei específica e nunca inferior ao salário mínimo nacional, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder ao salário do funcionalismo municipal, de nível superior.”

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR PAULO QUEIRÓZ, NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 20 DE AGOSTO DE 2012.


Paulo César Fernandes de Queiróz
VEREADOR

JUSTIFICATIVA ORAL

Mol/CMCL

PROCESSO T.C. Nº 1001840-2

CONSULTA

INTERESSADA: Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0474 /10

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2010, CONHECER da presente consulta para responder ao consulente nos seguintes termos:

1. A regra constitucional, quanto à ocupação remunerada de cargos públicos, é da unicidade de vínculo, exceto para as hipóteses previstas na própria Constituição Federal, devendo ser observada pelos órgãos da administração direta e indireta dos Estados e Municípios;
2. O exercício da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante, podendo ser ou não remunerado, nos termos da lei municipal, cujo ocupante é escolhido pela comunidade local, não revestindo, portanto, a natureza de cargo em comissão;
3. É possível a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo de Agente Penitenciário ou com a função temporária de Conselheiro Tutelar, desde que haja compatibilidade de horários, observados, quanto à última função, os impedimentos do artigo 140 do ECA ;
4. É possível a acumulação de dois cargos de Técnico de Enfermagem, inclusive no mesmo órgão, observada igualmente a compatibilidade de horários;
5. O cargo de motorista não se reveste de natureza técnica ou científica, não sendo possível, portanto, sua cumulação com nenhum outro cargo;
6. A inobservância das regras constitucionais acerca da não acumulação de cargos deve ser apurada em processo administrativo específico, sujeitando-se tanto a autoridade nomeante como o servidor admitido aos consectários legais.

Cr/RL

Ementário Trimestral
abril, maio e junho de 2011

ADMINISTRATIVO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR COM CONSELHEIRO TUTELAR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- O cargo de Conselheiro Tutelar requer conhecimento específico na área, o que não significa dizer que deve ser exercido particularmente por um técnico daquela área.

- Para ocupar o cargo técnico, basta que o servidor tenha conhecimentos específicos, sendo inegável que o professor tem os conhecimentos exclusivos para ser Conselheiro Tutelar.

- Verificada a compatibilidade de horários entre os dois cargos mediante a documentação acostada aos autos, resta comprovado o critério exigido pela norma constitucional como condição de acumulação de cargos.

Mandado de Segurança nº 1.0000.10.034456-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Zenária das Dores Gonçalves - Autoridade coatora: Secretário do Estado de Educação de Minas Gerais - Relator: Des. Vieira de Brito

(Publicado no *DJe* de 08.06.2011)

+++++

CONCURSO PÚBLICO

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PARA PILOTO DE AVIÃO - TESTE DE VOO - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA - SUBJETIVIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DE NOTAS E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE - RECURSO PROVIDO

- Em concurso público para preenchimento do cargo de piloto de avião, a inexistência de divulgação prévia do conteúdo programático referente ao teste de voo, bem como a ausência de publicação das notas e classificações dos candidatos violam os princípios da legalidade, publicidade e da impessoalidade, implicando a nulidade do certame.

Agravo retido não provido.

Recurso de apelação provido.